

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 242/93 - DE 07/12/93.

“Estabelece o regime de concessão de benefícios previdenciários aos funcionários municipais e dá outras providências.

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA Prefeito Municipal
de Água Clara, Estado Mato Grosso do Sul,
usando das atribuições que lhe são conferidas por
Lei, etc....

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Artigo 1º - O Fundo Municipal de Previdência Social do município de Água Clara – FMP – é o órgão, com autonomia financeira e administrativa, tendo como finalidade assegurar aos beneficiários o regime de previdência e assistência previsto nesta lei.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Previdência Social é regido por um Conselho de Administração, composto por nove pessoas, sendo quatro escolhidos pelo Prefeito Municipal, quatro escolhidos pelos servidores municipais e um nomeado pela Câmara Municipal, e é vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

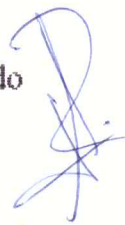
Artigo 3º - O Conselho de Administração é composto por uma Diretoria Executiva e um Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 1.º - A Diretoria Executiva se compõe de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, escolhidos pelo Prefeito Municipal entre os componentes do Conselho de Administração cujos cargos serão exercidos cumulativamente com os respectivos cargos que exercem na Administração Municipal.

§ 2.º - Aos ocupantes de cargos da Diretoria Administrativa será atribuída uma gratificação mensal que correrá por conta do FMP, cujo valor será fixado pelo Conselho de Administração.

§ 3.º - O cargo de Presidente da Diretoria e Tesoureiro são de livre nomeação e exoneração.

§ 4.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal compõem-se pelos 06 (seis) membros do Conselho de Administração não pertencentes a Diretoria.



§ 5.º - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares, que substituirão suas faltas ou impedimentos, três eleitos pelos servidores municipais e um indicado pela mesa da Câmara Municipal.

§ 6.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 02 anos, permitida a recondução e o exercício da função de membro desse Conselho é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 4º - São princípios básicos da estrutura do FMP:

- I – unidade de patrimônio e de administração;
- II – racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis;
- III – flexibilidade de métodos e critérios com vistas ao permanente aprimoramento de seus serviços.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Artigo 5º - O regime previdenciário de que trata esta lei tem por finalidade assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente bem como serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para seu bem estar social.

Artigo 6º - Definem-se por beneficiários do regime previdenciário:

- I – segurados obrigatórios, os servidores municipais;
- II – segurados facultativos, os agentes políticos do município;
- III – dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 10.

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Artigo 7º - São obrigatoriamente segurados os servidores municipais a qualquer título vinculados a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações instituídas pelo município.

Artigo 8º - São segurados facultativos o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Artigo 9º - Perderão a qualidade de segurado o servidor admitido ou exonerado, e o agente político no final de seu respectivo mandato.

Artigo 10 – Considera-se dependentes para os efeitos desta lei:

- I – o cônjuge;
- II – os filhos e as filhas, de qualquer condição, solteiros, até 21 anos de idade;
- III – os filhos e as filhas, de qualquer condição ou idade, incapazes ou inválidos;
- IV – a companheira solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, com quem o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, mantivesse vida em comum durante pelo menos 05 (cinco) anos, inscrita por este mediante declaração formal, o companheiro solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, inválido, com quem a segurada solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada mantivesse vida em



comum durante no mínimo 05 (cinco) anos imediatamente anterior ao óbito, inscrito por ela mediante declaração formal.

§ 1.º - Aos filhos, equiparam-se para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto e desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 2.º - A existência de filho havido entre o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e a companheira, ou a prova de casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso IV, desde que a data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

Artigo 11 – Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos do artigo anterior, qualificam-se como tais, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado, equiparando-se ao pai e a mãe, para os efeitos deste artigo, o padrasto e a madrastra, substitutivamente.

Parágrafo Único – Inexistindo os dependentes mencionados no “caput” deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado, manifestada em vida, e desde que não possuam bens suficientes para o sustento próprio:

- a – menor sob guarda, por decisão judicial;
- b – menor sob tutela;
- c – o curatelado.

Artigo 12 – Não será considerado dependente o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente sem direito a alimentos ou houver abandonado o lar há mais de 06 (seis) meses sem justa causa.

Artigo 13 – A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura Municipal de Água Clara.

TÍTULO III CAPÍTULO I PRESTAÇÕES E ESPÉCIES

Artigo 14 – As prestações do regime previdenciário de que trata esta lei consistem em benefícios e serviços a saber:

I – QUANTO AOS SEGURADOS

- a – auxílio doença;
- b – aposentadoria por invalidez, velhice ou tempo de serviço;
- c – auxílio natalidade;
- d – salário família;
- e – auxílio funeral, pela morte de beneficiário obrigatório

II – QUANTO AOS DEPENDENTES

- a – pensão;
- b – auxílio reclusão;
- c – auxílio funeral por morte de segurado ou pensionista.

III – QUANTO AOS BENEFÍCIOS EM GERAL

- a – assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b – assistência complementar;

c – assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPÍTULO II

CARÊNCIA E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 15 – Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único – Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta lei, será de 12 (doze) meses.

Artigo 16 – Período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Artigo 17 – Independem de período de carência:

- a – a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondilartrose anquilosante ou estado avançado de paget (oiteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS – esclerose múltipla, bem como a da pensão por morte e seus dependentes;
- b – concessão de auxílio funeral;
- c – concessão de pensão aos dependentes.

Artigo 18 – Não será permitida a percepção conjunta de:

- I – auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- II – auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 19 – O benefício da prestação continuada terá seu valor equivalente aos vencimentos percebidos pelo segurado no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

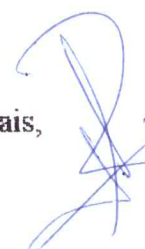
§ 1.º - Não se incluem nos pagamentos de benefício de prestação continuada o valor correspondente as gratificações de qualquer natureza, abonos e demais vantagens que não se incorporam legalmente aos vencimentos;

§ 2.º - O benefício da prestação continuada será reajustado de acordo com os índices de reajuste salarial do cargo a que pertencia o beneficiário.

SEÇÃO I

AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 20 – O auxílio doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.



§ 1.º - O auxílio doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário do benefício;

§ 2.º - O auxílio doença será devido a contar do décimo sexto (16º) dia do afastamento da atividade;

§ 3.º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4.º - Se o segurado em gozo de auxílio doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previsto no artigo 5º para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio doença só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5.º - O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo FMP.

§ 6.º - Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do município, na forma estabelecida em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

Artigo 21 – Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe a entidade empregadora pagar ao segurado os respectivos vencimentos ou remuneração.

Artigo 22 – Considera-se licenciado pelo órgão empregador o segurado que estiver recebendo auxílio doença.

Artigo 23 – O auxílio doença será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente de trabalho.

Artigo 24 – Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida “ex-officio” aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 25 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Artigo 26 – Os proventos de aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo Único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o caput do artigo, a tuberculose ativa, a alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia

grave, estados avançados do mal Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS –, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Artigo 27 – A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas nesta seção, mediante exame médico a cargo do FMP, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao encerramento da concessão do auxílio doença.

§ 1.º - Quando no exame médico for constatada a incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio doença prévia, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, se entre aquele e este tiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5.º do artigo 20.

Artigo 28 – A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições dos artigos 25, 26 e 27 desta lei, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários a verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo Único – Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I – se a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 03 (três) anos contados da data do término do auxílio doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II – se a recuperação ocorrer após os períodos referidos no item anterior, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho;

a – no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b – com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c – com redução de 2/3 (dois terços) também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

Artigo 29 – O aposentado por invalidez que voltar a atividade terá sua aposentadoria cancelada.

SEÇÃO III APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR VELHICE

Artigo 30 – A aposentadoria voluntária devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino com proventos proporcionais.

§ 1.º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço prestado, se homem, e 1/30 (um, trinta avos), se mulher, do salário de benefício, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício

§ 2.º - A data do início da aposentadoria voluntária será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior aquela.

§ 3.º - A aposentadoria por velhice é compulsória e será concedida quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ficando assegurado, proventos mensais de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício.

SEÇÃO IV

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO PERMANÊNCIA

Artigo 31 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvando o disposto no § 1.º.

§ 1.º - A aposentadoria para o professor se dará após 30 (trinta) anos, e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2.º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário benefício.

§ 3.º - Para o efeito de verificar o tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuição do segurado em outros sistemas previdenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o FMP pelo menos a metade do tempo necessário para a aquisição do benefício, condicionado a reciprocidade na forma que vier a ser estabelecido em lei federal.

§ 4.º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a – do desligamento da atividade quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b – da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da alínea anterior.

§ 5.º - Não será admitida para computo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificativa judicial ou administrativa, para surtir efeito, ser composta de no mínimo, um início razoável de prova material e comprovação da contribuição mediante certidão fornecida pelo sistema previdenciário a que o interessado tenha estado filiado.

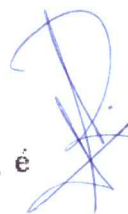
Artigo 32 – O segurado que, tenha direito a aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal que não se incorpora a aposentadoria nem a pensão, calculada a razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício.

Parágrafo Único – O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução dos vencimentos do segurado, fazendo-se seu reajuste na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

SEÇÃO V

AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 33 – O auxílio natalidade, que corresponde a um piso salarial da Prefeitura Municipal, é devido em caso de nascimento de filho do segurado, ocorrido após 12 contribuições:



- I – a própria gestante, quando segurada;
- II – ao segurado, quando a gestante não for segurada.

§ 1.º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2.º - O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do competente documento.

§ 3.º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílio natalidade quanto sejam os filhos nascidos.

§ 4.º - Prescreve em 06 (seis) meses, a contar do evento, o direito de requerer o benefício.

SEÇÃO VI SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 34 – O salário família será devido ao servidor público qualquer que seja o valor ou a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Artigo 35 – O servidor aposentado tem direito ao salário família.

Artigo 36 – O valor da cota do salário família é de 5% (cinco por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal, por filho menor, de qualquer condição até 18 (dezoito) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos se estudante universitário, ou ainda, de qualquer idade, se inválido.

Artigo 37 – O pagamento do salário família será feito pelo próprio órgão pagador, juntamente com a respectiva remuneração:

§ 1.º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago apenas a um deles, quando separados, a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2.º - Para efeito de pagamento do salário família, o órgão de pessoal exigirá do servidor, a certidão de nascimento do filho.

§ 3.º - As cotas do salário família serão deduzidas da contribuição devida pelo órgão empregador.

SEÇÃO VIII DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I PENSÃO

Artigo 38 – A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

Parágrafo Único – A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Artigo 39 – O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia, e de valor igual aos vencimentos do segurado, se esse estivesse em atividade e, será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 41.

§ 1.º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes a morte do segurado, não dão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2.º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão só será devida a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 40 – A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes.

§ 1.º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior que impliquem em exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data em que for realizada.

§ 2.º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito a pensão, que só será devida aquela a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Artigo 41 – Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados nos artigos 10 e 12 desta lei, na seguinte forma:

- I – cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II – só cônjuge: valor integral;
- III – só filhos: valor integral rateado em partes iguais;
- IV – só companheira ou companheiro: valor integral;
- V – companheira ou companheiro e filhos: metade a companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em parte iguais;
- VI – só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles: valor integral;
- VII – pais e irmãos: metade, em partes iguais, aos pais, o restante, rateado entre os irmãos, em parte iguais;
- VIII – só irmãos: valor integral, rateado em partes iguais.

Artigo 42 – Pela morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concebida uma pensão provisória, na forma estabelecida para pensão normal.

§ 1.º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias recebidas.

Artigo 43 – Extingue-se o direito do benefício a pensão:

- I – pelo falecimento;
- II – pelo casamento;
- III – pela cessação da incapacidade ou invalidez;



- IV – para o filho varão, quando não inválido, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – para a filha ou irmã, quando não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI – para o filho, filha ou irmão quando, sendo estudante universitário, completar 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- VII – em geral, pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiário.

§ 1.º - Salvo a hipótese do item II, não se extinguirá o direito do benefício de dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 2.º - Para extinção da pensão a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do FMP.

SUBSEÇÃO II AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 44 – O auxílio funeral devido aos beneficiários do servidor falecido, na atividade ou aposentado, será em valor equivalente a um mês de remuneração ou proventos

§ 1.º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, no mesmo valor dos gastos, limitado todavia a quantia fixada no caput do artigo.

§ 2.º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas mediante simples requerimento da parte interessada: caso o funeral seja custeado por terceiros, mantém-se o mesmo prazo, todavia junto com o requerimento, deverá ser entregue documentos comprobatórios das despesas.

SUBSEÇÃO III AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 45 – O auxílio reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

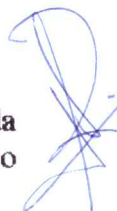
§ 1.º - O auxílio reclusão consistirá num valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

§ 2.º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

SEÇÃO VIII BENEFICIÁRIOS EM GERAL

SUBSEÇÃO I ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

Artigo 46 – A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços da natureza clínica cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios do



município, ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através de órgão de classe.

Parágrafo Único – Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o FMP poderá contratar instituições públicas ou privadas, bem como, pessoas físicas legalmente habilitadas.

Artigo 47 – Será de 30 (trinta) dias o prazo de carência para a prestação de assistência médico hospitalar e de 60 (sessenta) dias para assistência odontológica e farmacêutica

Artigo 48 – Os segurados e seus dependentes terão assistência unicamente na sede do município e, em outros locais, mediante estudo prévio e autorização da Diretoria Executiva desde que não hajam recursos locais.

Artigo 49 – O FMP não se responsabiliza por despesas de assistência médica utilizada pelo beneficiário sem sua autorização, mas se razões de força maior e a seu único critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o FMP estabelecer para seus serviços.

SUBSEÇÃO II ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 50 – A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica de serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

§ 1.º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2.º - Compreende-se na prestação de assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido do beneficiário ou de ofício a habilitação aos benefícios previstos nesta lei, em juízo ou fora dele, correndo por conta do FMP as despesas processuais.

SUBSEÇÃO III ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 51 – A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida por resolução do Conselho de Administração.

TÍTULO IV DA RECEITA

CAPÍTULO I CUSTEIO – FONTES DE RENDA

Artigo 52 – O custeio do regime de previdência de que trata esta lei será atendido pelas contribuições:

- I – dos segurados em geral, de 6% (seis por cento) do respectivo salário, vencimentos ou remuneração mensal;
- II – do órgão empregador, mensalmente quantia igual ao total das contribuições descontadas de seus servidores;



III – dos segurados facultativos, sem vínculo de emprego, 12% (doze por cento) de sua remuneração mensal.

§ 1.º - O servidor licenciado sem vencimentos, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com 12% (doze por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo.

§ 2.º - Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle de pessoal comunica o fato ao FMP.

§ 3.º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas em lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

§ 4.º - Ficam desobrigados da contribuição prevista no inciso I deste artigo, os segurados aposentados e pensionistas.

Artigo 53 – Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do FMP:

- a – doações e legados;
- b – reversões de qualquer importância;
- c – rendas resultantes de aplicações financeiras;
- d – rendas eventuais;
- e – taxas e emolumentos.

Artigo 54 – As contribuições devidas ao FMP serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao FMP ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o 3º (terceiro) dia útil ao desconto, com a relação nominal dos contribuintes e respectivos descontos.

§ 1.º - Na mesma data prevista neste artigo, o órgão empregador e o segurado facultativo recolherão suas contribuições.

§ 2.º - A inobservância aos prazos previstos neste artigo, obriga o órgão pagador ou o segurado facultativo ao pagamento da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO E EXERCÍCIO FINANCEIRO

Artigo 55 – Anualmente, até o dia 15 de agosto, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.

§ 2.º - Aprovada a proposta orçamentária pelo Conselho, a mesma será encaminhada até o dia 05 de setembro ao Chefe do Executivo Municipal para inclusão no orçamento geral do município, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º - As alterações do orçamento do FMP serão feitas por Decretos do Executivo Municipal.



§ 4.º - Anualmente, a Diretoria Executiva organizará o balanço geral e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5.º - Até o 1º de março do ano seguinte o balanço geral do exercício anterior será encaminhado a Prefeitura Municipal para fins de apreciação pelos órgãos competentes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56 – Além dos benefícios previstos nesta lei, o FMP poderá instituir outros, desde que os saldos financeiros assim o permitam.

Artigo 57 – O FMP não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações de segurados ou beneficiários.

Artigo 58 – O recolhimento de contribuições indevidas não produzirá direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão devolvidos singelamente, sem juros ou atualização monetária.

Artigo 59 – A fiscalização dos assuntos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do FMP será exercitada em consonância com o determinado pelos artigos 54 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Artigo 60 – No caso de receita do FMP prevista nesta lei, torna-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender o déficit acusado.

Artigo 61 – Os eventuais benefícios concedidos aos segurados obrigatórios, durante os períodos de carência previstos nesta Lei, ficarão a cargo do Poder Público Municipal, que adotará as medidas que julgar convenientes.

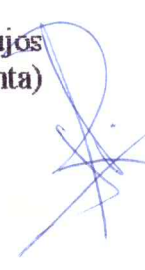
Artigo 62 – Ao servidor aposentado aos pensionistas será pago a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Artigo 63 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, reverterá em favor dos demais, a parte daquele cujo direito é pensão cessar.

Artigo 64 – Caso o segurado obrigatório complete o tempo de serviço exigido para a aposentadoria e ainda não tiver o tempo de carência exigido, fica-lhe assegurado o direito a aposentadoria, devendo o Poder Público Municipal arcar com o pagamento dos proventos do mesmo, na proporção do tempo para si trabalhado.

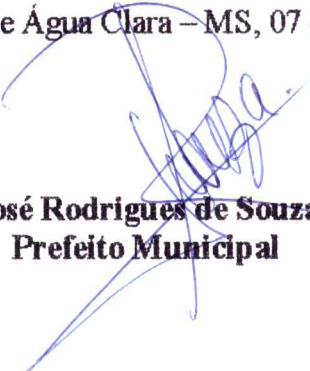
Parágrafo Único – O restante dos proventos será pago pelo Fundo Municipal de Previdência Social, na proporção das contribuições deste segurado.

Artigo 65 – Os atuais pensionistas e inativos pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal, cujos proventos não sejam pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, após 90 (noventa) dias de vigência desta lei, passarão a ser remunerados pelo FMP.



Artigo 66 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, 07 de dezembro de 1993.



José Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 242/93 - DE 07/12/93.

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

"Estabelece o regime de concessão de benefícios previdenciários aos funcionários municipais e dá outras providências".

ARTIGO 1º - O Fundo Municipal de Previdência Social do município de Água Clara - FMP - é o órgão, com autonomia financeira e administrativa, tendo como finalidade assegurar aos beneficiários o regime de previdência e assistência previsto nesta lei.

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

ARTIGO 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, MS, 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL